



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08280/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA

Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra

Advogados: Ana Amélia Ramos Paiva. Sérgio Ricardo Sales de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00610/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08280/18 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08280/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08280/18 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- não informação da quantidade física de realização das metas previstas no QDD, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 26/27, restando prejudicada a análise desse item do relatório. A documentação acostada aos autos pelo gestor refere-se apenas a realização financeira das citadas metas;
- atuação do LIFESA, no exercício em análise, resumida a ser intermediador entre o fornecedor dos produtos e os órgãos públicos, ferindo, no mínimo, aos princípios da economicidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público;
- inoperância do LIFESA quanto ao seu principal objetivo, no que se refere a sua atividade produtiva, bem como na realização de pesquisa científica e tecnológica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais.

Conforme certidão, as fls. 924, o gestor foi regularmente intimado e apresentou defesa, constante deste caderno processual, DOC TC 40437/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou afastada apenas a falha que trata da não informação das metas previstas no QDD, apontando novas irregularidades detectadas por ocasião da análise da PCA, quais sejam:

1. divergências dos valores apresentados na DRE das Receitas não operacionais e do Resultado líquido do exercício e a soma das parcelas que as compõem;
2. ineficácia quanto ao alcance das metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa;
3. valor da conta Estoques no Balanço Patrimonial está divergente do valor apurado no termo de verificação de disponibilidades e de almoxarifado;
4. classificação inapropriada de despesa empenhada e não liquidada no elemento 30, no montante de R\$ 2.508.968,22, na conta Estoques, distorcendo, inclusive as demonstrações contábeis;
5. divergência do valor do resultado do exercício apresentado nas notas explicativas daquele apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício;
6. envio de diversos demonstrativos e documentos componentes do processo eletrônico em desacordo com os requisitos previstos no inc. VI do art. 17, da RN-TC-11/2015.

Em seguida foram destacados os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08280/18

1. o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997. Os artigos 2º e 7º da citada lei foram alterados pela Lei Estadual nº 7.950/2006, na qual os objetivos do LIFESA passaram a ser: "art. 2º - a sociedade terá por finalidade a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.
2. de acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2017, do LIFESA foi da ordem de R\$ 32.888.821,00;
3. as despesas executadas corresponderam a R\$ 3.686.997,34.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa DOC TC 50038/18. A Auditoria analisou a defesa e manteve inalterada a situação anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00943/18, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, referente ao exercício de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes são em sua maioria sob o aspecto contábil, indo de encontro às normas contábeis em vigor, cabendo, no entanto recomendação ao gestor responsável para que procure adequar a sua contabilidade ao que preceitua a Lei das Sociedades Anônimas, como também ao que determina as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativo ao exercício financeiro de 2017;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08280/18

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDE a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 16:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL